

N

ovos tempos, novos desafios... ou seriam velhos?

O caso do controle externo dos partidos políticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ana Claudia Santano

Professora do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil). Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep). Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho Electoral (Aide) e da Asociación Internacional de Derecho Administrativo (Aida). Pesquisadora do Observatório de Financiamento Eleitoral, do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Autora de diversos trabalhos acadêmicos sobre o tema do financiamento político.

Sumário

1. Introdução
2. O debate sobre o controle externo dos partidos políticos segundo a doutrina comparada
3. Previsões constitucionais que autorizam o controle externo de valores dos partidos políticos no Brasil
4. Alguns dos elementos do controle externo do programa e da atuação dos partidos

Bibliografia

1 Introdução

Na história brasileira, é inegável o fato de que os partidos políticos sofreram em diversos momentos com perseguições e monitoramento de seus atos. Aliás, não faz muito tempo que o último grande atentado contra as agremiações brasileiras foi imposto, por meio do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. A extinção abrupta dos partidos de então foi um duro golpe que não ocorreu sem deixar fortes sequelas.

Com a redemocratização do Brasil, nada mais natural do que conferir novamente o protagonismo político a estas organizações. Havia, naquele momento, uma tarefa difícil de reconstruir todo um sistema e deve-se reconhecer que,

sem o apoio e a ajuda dos partidos, isso não seria possível.

No entanto, o Brasil não foi o único país que, após um longo período ditatorial, teve de se reerguer junto com o auxílio dos partidos. Na verdade, na América Latina a terceira onda democratizadora (HUNTINGTON, 1992, p. 3) veio muito após as grandes guerras europeias, também responsáveis por devastar sistemas políticos, provavelmente de forma ainda mais profunda. Tanto lá quanto aqui, as agremiações partidárias foram vitais para o resgate da democracia, tendo que buscar os seus próprios meios de renascimento e administração de uma sociedade cada vez mais complexa, tomando a frente da condução dos assuntos públicos.

Justamente por ter tamanha relevância é que os partidos dividem tanto opiniões. Se, por um lado, eles já vinham sendo alvo de fortes críticas desde o final do século XIX, por outro, as agremiações resistem aos ventos e seguem firmes como atores importantes da democracia, ainda que bastante modificados em sua essência desde a sua origem. As organizações partidárias, nesse sentido, são frequentemente questionadas em seu papel frente ao Estado, principalmente quando essa separação entre elas e o Estado parece ser tão pouco visível e tão pouco percebida aos olhos dos cidadãos.

Porém, também é certo que, se as agremiações mudaram em seu cerne, bem como ocorreu com a sociedade, a própria disposição legal sobre o regime partidário deve também ser “atualizada”, ou até mesmo repensada diante dos desafios que se apresentam nos dias atuais. Ainda que se confira esse protagonismo tão destacado aos partidos, o fato é que, em tempos que se reclamam mais democracia, mais transparência e mais direitos fundamentais, eles não podem ser isentos de mecanismos de controle externo.

É especificamente esse tema do controle externo das agremiações partidárias que causa verdadeira polêmica quando abordado, pois na esteira de um histórico tão acidentado de intervenções

externas sobre essas associações, é compreensível que ainda se tenha certo receio na adoção de medidas com essa finalidade. Contudo, esse temor está impedindo que se avance o debate, produzindo um efeito reverso, ou seja, ao obstar que se trate sobre a temática do controle externo dos partidos, estar-se-á, ao mesmo tempo, fomentando um ambiente de plena liberdade para a atuação deles que, eventualmente, pode não coadunar com os valores constitucionais da Carta de 1988, gerando ainda mais críticas por parte da sociedade e minando a relação cidadãos-Estado, para além da sua já alta deterioração.

A ideia, infelizmente já amplamente difundida, de que os partidos correspondem a organizações que não atendem às demandas sociais, que não colaboram com a democracia e que, muitas vezes, somente buscam seus próprios interesses por meios eventualmente ilícitos – associando-os quase que automaticamente à prática de corrupção –, faz com que se lesione a própria democracia como sistema político. A desconfiança nas agremiações partidárias gera contestações sobre a capacidade da democracia em reger os assuntos públicos, abrindo espaços para uma patologia eleitoral-representativa já comum em alguns países: o populismo.

O populismo é um fenômeno que, focando as tensões estruturantes da representação, propõe resolver as dificuldades de representar o povo por meio da sua unidade e homogeneidade, a partir de um modelo imaginário. O discurso populista engloba em sua maioria um formato maniqueísta, no qual sempre haverá a indicação de um opositor, que pode ser o estrangeiro, a elite, a oligarquia, o inimigo. O populismo radicaliza a democracia de controle, conduzindo a sociedade para a impolítica, a uma contrademocracia absoluta. Com o afã de vigiar e criticar os ocupantes do Estado, o populismo termina estigmatizando de forma compulsiva e permanente as autoridades governantes. Por outro lado, o populismo também

afeta a soberania de obstrução, ou seja, mostra-se como uma expressão política de crise que pode ser comparada com os partidos antissistema. Parte da base de um sentimento revolucionário e de rejeição do mundo político (ROSANVALLON, 2007, p. 257-262).

Diante disso, esse artigo propõe uma reflexão sobre o cenário populista que se desenha para as eleições de 2018, utilizando-se justamente a estrutura de um partido político para minar a democracia. Note-se que, a partir do monopólio de candidaturas no Brasil, os porta-vozes dessa antipolítica deverão, forçosamente, estar em um partido para proferir suas ideias, e são essas pautas que desafiarão o ordenamento jurídico brasileiro, pois há claramente a inclinação de alguns nomes para discursos que violam o espírito constitucional de 1988. Afinal, o partido político pode auxiliar um candidato na divulgação de ideias tidas como antidemocráticas? Poderá o partido ser um âmbito livre de controle externo quando utilizado indevidamente para atacar a democracia desenhada pela Constituição de 1988? Caberá algum tipo de controle somente sobre o candidato, ou também sobre o partido que o albergou e o ajudou (com estrutura, notoriedade nacional, espaço na mídia e recursos públicos) a proferir seus discursos atentatórios à democracia?

A decisão de regular ou não os partidos é sempre alvo de muita polêmica.

Ressalte-se que este é um artigo de provocação de reflexão, sem o ânimo de resolver estes problemas devido à sua alta complexidade. Não é possível, dentro das dimensões desse comentário, dar respostas satisfatórias aos pontos encontrados para o debate, mas se tentará, ao menos, indicar por onde se deve passar, com vistas à proteção da democracia brasileira.

2 O debate sobre o controle externo dos partidos políticos segundo a doutrina comparada

A decisão de regular ou não os partidos e qual será a intensidade dessa regulação é sempre alvo de muita polêmica, como já dito, pois as linhas que separam a regulação do intervencionismo são tênues, podendo ser utilizadas, inclusive, como forma de seleção de forças políticas no poder. Fogg, Molutsi e Tjernström (2003, p. 169-172) listam alguns tipos de regulações possíveis utilizando a classificação elaborada por Nassmacher: (i) a que privilegia a autonomia dos partidos e a sua autorregulação; (ii) a que opta pela transparência das finanças do partido; (iii) a opção que tudo esteja conectado a uma agência regulatória independente; (iv) a diversificada, que combina uma regulação precisa, com um tipo de “negligência benigna”, incentivos públicos e sanções ocasionais. Por outro lado, os autores opinam que a falta da aplicação das leis sobre as organizações partidárias provavelmente seja mais temerária que a falta de regras, já que geram desilusão e cinismo na democracia.

As agremiações partidárias não se constituem como órgãos de controle, mas destinam-se a controlar os órgãos de poder. O problema que se origina disso é que, justamente por não ser um órgão de poder propriamente dito, os instrumentos de controle terminam não incidindo sobre eles. Dessa forma, segue-se ignorando constitucionalmente o que, nas palavras de Valadés (2005, p. 50), “é um fato político, mas que se deixa crescer como um problema, o que deveria ser, na verdade, uma solução”.

Tendo isso em mente, esse artigo assume que os partidos políticos, devido à sua importância para a democracia, não podem estar completamente livres do alcance da normativa vigente. Devem existir regras que guiem as suas condutas no exercício de suas funções públicas, de modo a evitar

que eles sejam utilizados para fins que, ao final, terminam sendo antidemocráticos, constituindo-se como um espaço de proteção para discursos de ódio, exclusão de minorias, atentados aos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como a prática de corrupção.

É certo que, devido à importância das agremiações partidárias no processo político e na sua mediação na concretização da democracia, a sua regulação jurídica se torne imprescindível, a fim de garantir a participação dos cidadãos na atuação do Estado (SOLOZABAL ECHAVARRIA, 1985, p. 157), o que não significa que o Estado possa discriminar uns partidos de outros, mas que se possa, em um contexto de igualdade, acompanhar o seu desempenho no sistema. Esta regulação também deve ser de controle, não repressivo ou instrumental, diante de uma possível atuação ilícita por parte dos próprios partidos. Assim, tem-se que, da mesma forma que houve uma gradual incorporação das agremiações nos ordenamentos jurídicos existentes, com o controle também deve ocorrer isso, o que é aconselhável para que se alcance uma maior efetividade das normas e a sua harmonia com a democracia como um todo (MORODO, 1979, p. 10).

Em se tratando de regulação, limites constitucionais podem colaborar na tarefa de elaborar controles eficazes e, estando na esfera constitucional, estes mecanismos ficam mais protegidos, ou seja, que não estejam totalmente vulneráveis aos movimentos dos próprios partidos. Dessa maneira, ao regular a matéria, a própria Constituição exerce uma função de garanti-la, como também de tutelar a existência de instituições perante uma tentativa de extingui-las. Diante disso, entende-se como recomendável que o texto constitucional não silencie completamente sobre o tema, ainda que deixe espaços de conformação para o legislador infraconstitucional (RODRIGUEZ DÍAZ, 1989, p. 203).

Entretanto, o tema da regulação dos partidos também é muito direcionado pela natureza jurí-

dica que se atribui a eles. Geralmente, as organizações partidárias são associações de Direito Privado, mas com funções constitucionais, aderindo à doutrina que classifica não o ente, mas as tarefas por ele desenvolvidas. Sendo assim, por ser um ente privado, ainda que exerça certas atividades de caráter público, isso pode impedir que o Estado aprofunde as normas de regulação, permitindo que somente sejam delineados os limites que se deseja que tenham os partidos. Contudo, é, de fato, uma decisão importante, uma vez que uma legislação muito densa e detalhada pode representar uma limitação à sua liberdade e também um fomento para o crescimento da judicialização da vida dos partidos (GARCÍA-PELAYO, 1986, p. 52). Por outro lado, ter uma legislação muito liberal pode, na verdade, traduzir-se na inexistência de regramento, deixando-os demasiadamente livres no sistema e, conseqüentemente, sem controle, em uma posição intocável (CASCAJO CASTRO, 1992, p. 164).

Com isso, tem-se que há muitos modelos de controle externo dos partidos possíveis no Direito Comparado. Segundo Kirchheimer, todos os formatos podem ser traduzidos em dois extremos: (i) um modelo agressivo ou repressivo – como o da Alemanha e da Turquia –, que tende a considerar provável ou previsível a inclinação de um partido suspeito à tomada futura de uma medida controversa do ponto de vista antidemocrático (aqui se referindo a uma escala de valores democráticos). Nesse sentido, se há alguma suspeita de que um determinado partido pode ser responsável ideológico de instrumentos que vão contra estes valores democráticos ou da Carta Constitucional, entende-se que isso não é mera probabilidade, mas sim uma real ameaça, tendo, portanto, uma resposta jurídica contundente a fim de evitar maiores danos; (ii) um modelo conservador ou mais comedido, como nos países anglo-saxões (EUA e Austrália), no qual o objeto do julgamento de uma situação envolvendo partidos é bem especificado,

que se origina desde pessoas físicas, assemelhando-se a um juízo penal que alcança os responsáveis também pessoas físicas, mas que, de certa forma, “absolve” o partido (KIRCHHEIMER, 2001, p. 178).

3 Previsões constitucionais que autorizam o controle externo de valores dos partidos políticos no Brasil

A Constituição de 1988 não silenciou sobre o tema do controle das agremiações partidárias. Dispõe-se textualmente no art. 17 que há a livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes preceitos: (i) caráter nacional; (ii) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; (iii) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e (iv) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A Constituição de 1988 não silenciou sobre o tema do controle das agremiações partidárias.

Nesse sentido, tem-se que a regra é a autonomia partidária, com a liberdade de atuação no sistema. Porém, essa liberdade é limitada pela própria letra constitucional, uma vez que há valores a serem resguardados pelos partidos. Assim, as agremiações devem zelar pela soberania nacional; pelo regime democrático; pelo pluripartidarismo e pelos direitos fundamentais da pessoa humana. Portanto, existem textualmente valores a serem tutelados na criação e na atuação dos partidos, sendo isso uma pauta programática mínima que

deve, forçosamente, ser observada por essas organizações.

Esse controle programático dos partidos pode ser feito em dois momentos: (i) na criação, com a simples observância do teor do estatuto (sendo, nesse caso, um controle programático administrativo, considerando que o procedimento de criação de uma agremiação tem essa natureza); (ii) na atuação do partido na esfera pública, já avaliando o comportamento de seus filiados no sistema, ou seja, dirigentes, simpatizantes, candidatos, etc. Aqui, o controle torna-se judicial.

No primeiro caso, uma situação limite é a de impedir a criação de um partido, o que pode, em tese, alcançar o pluripartidarismo e a liberdade de pessoas que, já associadas (lembrando que um partido deve ser registrado antes na esfera civil para, logo, ter seu estatuto na esfera eleitoral), desejam obter o *status* partidário, de modo a obter as proteções e benefícios concedidos pelo ordenamento às agremiações. Além disso, a mera verificação dos estatutos pode ser uma ferramenta muito superficial do controle programático que se objetiva, pois um partido que deseja violar valores democráticos ou agir contrariamente a pautas valorativas mínimas insculpidas na Constituição certamente não colocará isso expressamente em seu estatuto.

Já no segundo caso, no controle judicial, tem-se que o partido já goza da proteção do ordenamento jurídico para a sua atuação por meio da autonomia partidária, o que pode dificultar o controle externo dos atos de seus filiados, simpatizantes e candidatos. Nesse sentido, podem ocorrer duas situações, sendo uma de um comportamento antidemocrático interno ao partido (algo infelizmente corriqueiro e ainda sem consenso no que tange ao seu monitoramento); ou externo à organização partidária, por meio de discursos de ódio, defesa de propostas que excluem e marginalizam minorias, etc.

Se o problema é de falta de democracia interna e de desrespeito aos direitos fundamentais

dos filiados no âmbito interno, o partido (aqui considerado pessoa jurídica de direito privado) não terá como ser o “guarda-chuva” para essas práticas. Na verdade, a proteção está na sobrevalorização da autonomia partidária, que atualmente no sistema brasileiro é praticamente um dogma, um mantra a ser invocado toda vez que se enfrenta a questão.

Agora, se o problema é a utilização do partido (estrutura, prerrogativas, elementos vinculados à sua pessoa jurídica) para ser um canal de divulgação de pautas antidemocráticas; para lançar candidatos que notoriamente defendem propostas excludentes e atentatórias aos direitos fundamentais, dentre outros fatores que, em um futuro, podem (como uma possibilidade) comprometer a própria democracia, nesses casos a agremiação considerada em si mesma pode ser um “guarda-chuva” que impede o seu controle programático, caso o ordenamento jurídico não disponha de ferramentas para tal.

Nesse sentido, frise-se que a Constituição de 1988 trouxe com muita clareza que os partidos têm plena liberdade programática, tendo como limite os direitos fundamentais da pessoa humana. Essa barreira é uma verdadeira medida de controle programático dos partidos antes de sua criação e durante a sua existência, tanto no âmbito interno quanto no externo. Portanto, há, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de controle externo – judicial constitucional – do programa das agremiações partidárias.

Complementando o texto constitucional, a Lei de Partidos, nº 9.096/1995, dispõe em seu art. 14 que, observadas as disposições constitucionais e as desta lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento. Outra vez mais, é clara a imposição na constituição de valores que devem ser resguardados pelas agremiações.

4

Alguns dos elementos do controle externo do programa e da atuação dos partidos

Não há dúvidas de que o controle programático das organizações partidárias gera um sem-fim de problemas, uma vez que pode também se tornar uma “justiça política”, quando se emprega um procedimento legal para reprimir certa dissidência política, pois o objetivo não é exatamente o controle de atos de pessoas, mas sim a utilização por elas de uma estrutura partidária para a busca de objetivos que vão contra a democracia e os valores constitucionais. É, de fato, uma probabilidade atentatória que se coloca em juízo, uma tendência que pode ou não se concretizar no futuro (KIRCHHEIMER, 2001, p. 558). Deve-se, nessa linha, também considerar que não é fácil encontrar juízes efetivamente imparciais em suas paixões (ainda mais políticas) para realizar o controle que ora se propõe. Já existem problemas dessa natureza em outros temas da seara eleitoral e são questões reais. O juiz é tão humano quanto qualquer outro. Encontrar algum (ou alguns) que não mesquem seus próprios ideários políticos com o caso analisado pode ser uma tarefa muito complicada.

Para que esse controle não redunde em detrimento dos direitos e garantias constitucionais dos próprios partidos, é preciso, antes de tudo, estabelecer que, diante de um julgamento sobre um programa partidário e a sua compatibilidade com os valores constitucionais, é necessário comprovar uma relação causal entre uma doutrina ou uma ideologia antidemocrática, o seu reflexo no programa examinado, bem como a atuação (atos ou declarações) de seus filiados, configurando, dessa forma, uma prova visível – e não mera coincidência ou suposição – do descumprimento dos valores insculpidos no texto constitucional. Nesse processo de comprovação, é importante avaliar as metas propostas pelo partido *sub judice*, pois o simples pensamento ou desejo de implementar

medidas antidemocráticas não pode ensejar a aplicação do controle que, eventualmente, culmine na extinção da agremiação. Agora, se estas metas se mostram como verdadeiras estratégias de modificações do ordenamento que violem garantias fundamentais individuais, que comprometam a democracia e que gerem conflito com os valores constitucionais, a determinação de extinção dessa agremiação parece estar devidamente fundamentada, como forma de defesa da democracia (GARCÍA ROCA, 2002, p. 326).

Nesse sentido, é importante haver um esforço na direção de fixar alguns critérios abstratos e gerais para a realização desse controle externo sobre os partidos, para que não se banalize o mecanismo, bem como não permita a sua utilização para a seleção de forças no sistema. Ainda que se esteja caminhando no campo político, decidir sobre a repressão política de uma determinada agremiação é um dos diversos caminhos que podem ser tomados, devendo, portanto, ser a *ultima ratio* na atuação das instituições para a preservação da democracia.

É importante haver um esforço na direção de fixar alguns critérios abstratos e gerais para controle externo sobre os partidos.

Aliado a isso, o próprio sistema brasileiro oferece um procedimento interessante para a salvaguarda dos direitos partidários diante do controle externo de seu programa. O ordenamento eleitoral constitucional confere às organizações que cumprem os requisitos legais um *status* de partido. Não é qualquer agremiação no Registro Civil

que pode ser considerada juridicamente um, mas somente aquelas que se submetam aos critérios dispostos em lei. Somente após o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é que se adquire o direito de participar do processo eleitoral; receber recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, o que não é pouco.

Desta forma, pode-se adotar um sistema de escala na aplicação de sanções no controle externo dos partidos – inclusive para outros casos, como já é feito pela jurisprudência¹ –, ou seja, detectada uma ameaça aos valores constitucionais por meio da atuação de um partido, é recolhido o conjunto de evidências para a realização do controle judicial sobre o seu programa. Este controle, por ter como base o texto constitucional, entende-se que deve ser feito, em um primeiro momento, pelo TSE (já que engloba a agremiação como um todo único), e logo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), já sopesando os valores constitucionais diante dos elementos colhidos anteriormente sobre a atuação da organização partidária.

Na esfera do TSE, configurada a violação de valores por parte dos filiados do partido, abre-se a oportunidade para que os próprios filiados resolvam a questão internamente, sanando a situação. Isso privilegia a autonomia partidária e também resguarda o direito dos demais que não estão envolvidos na situação. Não resolvida a violação de valores, submete-se novamente ao TSE, a fim de que esse suspenda o *status* do partido em questão. Não regularizada a situação, remete-se o caso para o STF, o qual decidirá sobre a extinção definitiva ou não da agremiação.

Claro que muitos fatores ainda merecem atenção na conformação desse controle externo, principalmente no que tange à experiência histórica de cada país e ao distanciamento no tempo das ameaças concretas. Também não cabem dúvidas de que é um tema de prova, pois uma vez incli-

1. Aqui eu me refiro à sanção de extinção de partidos em caso de não apresentação das contas anuais, tal como consta na Constituição de 1988.

nado a um modelo mais agressivo na defesa da democracia, é ao mesmo tempo dar azo à vulnerabilidade das provas que se apresentam para essa avaliação, já que uma ameaça “concreta” pode ser objeto de muitas interpretações. Por outro lado, o conjunto probatório pode ser reforçado quando o modelo de controle é mais conservador, pois exige dos julgadores maior atenção no exame dos indícios e das evidências que podem levar o partido à extinção. Nesse caso, há uma inclinação à verificação dos atos das pessoas físicas, não exatamente da guarida que o partido pode estar dando aos filiados que proferem discursos do ódio, como ocorre no primeiro (GARCÍA ROCA, 2002, p. 330).

Na hipótese que se desenha para o sistema brasileiro, entende-se que tanto a Justiça Eleitoral quanto o STF devem estar envolvidos, independentemente do nível do partido que praticou os atos atentatórios aos valores constitucionais. Isso porque a agremiação tem autonomia, mas também deve ter controle de sua própria organização, e se seus mecanismos internos de liderança de seus filiados falham, é o ente como um todo que deve responder pelo não cumprimento de suas obrigações constitucionais.

Outros detalhes envolvendo o procedimento a ser adotado nessas situações também devem ser pensados e reservados à esfera legislativa. Ainda que se sustente que a Constituição de 1988 traga os elementos que autorizam e possibilitam o controle externo dos partidos, o fato é que se trata de uma medida excepcional que ou deve ter o seu rito disposto por lei – respeitando as prerrogativas do Poder Legislativo, mas assumindo os riscos da ocorrência de uma inércia do Congresso ou mesmo de uma “sabotagem” da missão constitucional de tutela dos valores pelos partidos –; ou se pensa em alguma forma já disposta no ordenamento que comporte o processamento desses casos. Contudo, reconhece-se que esse ponto merece maior reflexão, o que não é possível nos limites deste

ensaio. O que parece claro é que a matéria não pode ser objeto de resolução do TSE, por transbordar muito o espaço normativo da Justiça Eleitoral.

Por último, porém não menos importante, deve-se pensar sobre quais condutas poderão auxiliar na configuração do descumprimento dos valores constitucionais. Claro está que as condutas a serem “tipificadas” dependerão da natureza do controle que se queira fazer. No caso aqui traçado, um candidato com remota oportunidade de vitória proferir discursos e trazer uma pauta atentatória aos direitos fundamentais da pessoa humana remonta a uma situação bem distinta do que outro que possui reais chances de vitória com um discurso igual ou mais contundente. Ressalte-se que o que se objetiva não é silenciar os discursos, evitar que pautas assim entrem no debate público, mas sim que um partido seja utilizado ou conivente com isso, ainda que atente contra a Constituição. A liberdade de expressão é preservada quando não se impede o que se diz, ainda que o “mercado livre” de ideias aqui se constitua em uma polêmica importante. No entanto, o que se objetiva é que uma agremiação partidária, devido à sua importância e protagonismo, não seja uma ponte entre o que profere (e fere) tais ideias contrárias aos direitos fundamentais e a sociedade, não dando voz àqueles que não são tão leais com a democracia e que, se possível, acabariam com ela. Mesmo que a organização partidária consinta com esse comportamento de seus filiados, por mais que tenha natureza de Direito Privado, esse canal de propagação de ideias nocivas à democracia não pode ser isento de controles.

O que, sim, é certo – ao menos para a autora deste ensaio – é que, mesmo não sendo simples, tampouco é impossível provar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de um partido a partir de um controle sobre os atos de seus militantes. As organizações partidárias devem caminhar juntas à democracia e não se constituírem como ambientes livres para resguardar ataques contra ela. ■

Bibliografia

- CASCAJO CASTRO, José Luis. Controles sobre los Partidos Políticos. In: GONZÁLEZ ENCINAR, José Juan (Coord.). *Derecho de Partidos*. Madrid: Espasa-Calpe, 1992.
- FOGG, Karen; MOLUTSI, Patrick; TJERNSTRÖM, Maja. Conclusions. In: AUSTIN, Reginald; TJERNSTRÖM, Maja (Ed.). *Funding of Political Parties and Election Campaigns*. International IDEA: Stockholm, 2003. p. 169-179.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Madrid: Alianza, 1986.
- GARCÍA ROCA, Javier. La problemática disolución del partido de la prosperidad ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: Estado constitucional y control de las actuaciones de partidos fundamentalistas. *Revista española de derecho constitucional*, año 22, n. 65, p. 295-334, may./ago., 2002.
- HUNTINGTON, Samuel P. *The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century*. US: University of Oklahoma Press, 1992.
- KIRCHHEIMER, Otto. *Justicia política: empleo del procedimiento legal para fines políticos*. Comares: Granada, 2001.
- MORODO, Raúl. Partidos y Democracia: Los Partidos Políticos en la Constitución Española. In: MORODO, Raúl et al. *Los Partidos Políticos en España*. Barcelona: Labor Politeia, 1979. p. 5-16.
- RODRIGUEZ DIAZ, Ángel. *Transición Política y Consolidación Constitucional de los Partidos Políticos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- ROSANVALLON, Pierre. *La contrademocracia. La política en la era de la desconfianza*. Buenos Aires: Manantial, 2007.
- SOLOZABAL ECHAVARRIA, J. J. Sobre la Constitucionalización de los Partidos Políticos en el Derecho Constitucional y en el Ordenamiento Español. *Revista de Estudios Políticos*, n. 45, p. 155-164, may./jun., 1985.
- VALADÉS, Diego. *El control del poder*. Buenos Aires: E. diari; Universidad de México, 2005.